



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3244 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (timeshare) e serviços análogos

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com contratos e vendas

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato celebrado com ----. e devolução do valor de €1500,00, pago pela reclamante.

---

## **SENTENÇA Nº 3 / 2024**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente apenas o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para este processo no dia 19 de Dezembro de 2023.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Dão como provados todos os factos constantes da reclamação:

1. No dia 22.07.2023, na sequência de um contacto telefónico, o reclamante deslocou-se às instalações da ---, para levantamento de um voucher atribuído pela reclamada para uma viagem.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



2. Nesta data, o reclamante celebrou um contrato com a empresa reclamada com vista a usufruir de quatro semanas de férias, bem como de descontos em vários sectores de actividade, lazer, serviços, viagens e turismo, pelo valor de €2.458,00 , tendo pago de imediato o valor €1500,00.
3. Em 03.08.2023, o reclamante exerceu o direito de livre resolução do contrato junto da empresa, solicitando o reembolso do valor pago (€1500,00), indicando o IBAN para o efeito, mas até à presente data, a empresa não procedeu à resolução do contrato e reembolso do valor pago, mantendo-se o conflito sem resolução.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago no montante de €1.500,00, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

---

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência declara-se resolvido o contrato e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago, no montante de €1.500,00 acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue.

Sem custas.

Notifique-se

---

Lisboa, 10 de Janeiro de 2024  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)